DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8182/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10810/2017
PROTOCOLO	: 1820592
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
RESPONSÁVEL	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2017
EMPRESA CONTRATADA	: JADS E JADSON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2017
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA "JADS E JADSON", DURANTE AS FESTIVIDADES DO 37º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLITICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 122.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2017 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Jads e Jadson Produções Artísticas Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a realização de show artístico da dupla "Jads e Jadson", durante as festividades do 37º aniversário de emancipação politica e administrativa do município, no valor global de R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 39539/2017, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 13506/2018, opinando pela regularidade dos atos

praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A esse respeito, a data do último pagamento ocorreu na data de 10/5/2017 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 20/6/2017, ultrapassando 10 (dez) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 122.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 122.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 122.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 122.000,00.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo Ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Jads e Jadson Produções Artísticas Ltda - ME, constando como ordenador de

despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 107/2017 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2017 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs